



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**  
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA  
25ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI  
Rua Mateus Leme, 1142 - 13º Andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.530-010 - Fone: (41) 3221-9525 - E-mail: ctba-25vjs@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0002852-05.2025.8.16.0194**

Processo: 0002852-05.2025.8.16.0194  
Classe Processual: Procedimento Comum Cível  
Assunto Principal: Tutela de Evidência  
Valor da Causa: R\$10.000.000,00  
Autor(s): • TRANSPORTADORA SOARES DE ANDRADE LTDA  
Réu(s):

1. Trata-se de **TUTELA CAUTELAR EM CARÁTER ANTECEDENTE PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL** ajuizada por **TRANSPORTES SOARES DE ANDRADE LTDA**.

Alega o Autor que há três demandas de busca e apreensão (0015058-10.2024.8.16.0025, 0001812-85.2025.8.16.0194 e 0004849- 20.2025.8.16.0001) que visam a constrição dos caminhões utilizados pela empresa, tratando-se de bens essenciais à sua atividade. Além disso, diante da frota existente, os caminhões da empresa representam muito mais que um patrimônio, eles são a própria possibilidade de continuidade das operações.

Busca a concessão de tutela para o fim de que seja determinada *a suspensão de todas as execuções em curso contra a Requerente e a exigibilidade de créditos, pelo prazo de 60 (sessenta) dias, especialmente para suspender a realização de atos constritivos em face da essencial frota.*

## **DA TUTELA DE URGÊNCIA**

2. A tutela provisória é gênero da tutela de urgência e da tutela de evidência, podendo possuir caráter cautelar ou antecipatório, antecedente ou incidental.

Em se tratando de tutela de urgência, apresentada nos artigos 300 e seguintes do Código de Processo Civil, esta será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil ao processo.

De acordo com Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero, os requisitos para a antecipação da tutela assim são classificados:

*"(...)A probabilidade que autoriza o emprego da técnica antecipatória para a tutela dos direitos é a probabilidade lógica – que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses*



*elementos. O juiz tem que se convencer de que o direito é provável para conceder tutela provisória. (...) (...) A tutela provisória é necessária simplesmente porque não é possível esperar, sob pena de o ilícito ocorrer, continuar ocorrendo, ocorrer novamente, não ser removido ou de dano não ser reparado ou reparável no futuro. Assim, é preciso ler as expressões perigo de dano e risco ao resultado útil do processo como alusões ao perigo na demora. Vale dizer: há urgência quando a demora pode comprometer a realização imediata ou futura do direito". (ARENHART, Sérgio C. MARINONI, Luiz Guilherme. MITIDIERO, Daniel. Código de processo civil comentado. 7ª edição. Thomson Reuters Brasil: São Paulo, 2021, p. 270-271).*

Teresa Arruda Alvim Wambier, por sua vez, considera que além de ser imprescindível a presença concomitante dos requisitos estabelecidos no artigo 300 do Código de Processo Civil o perigo na demora também deve ser dimensionado:

*"é o periculum o fiel da balança para a concessão da medida, porque, afinal de contas, o que importa no palco da tutela de urgência é reprimir o dano irreparável ou de difícil reparação à parte", considerando que "a questão dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência – compreendendo-se a tutela cautelar e a antecipação de tutela satisfativa – resolve-se pela aplicação do que chamamos de 'regra da gangorra'", segundo a qual "quanto maior o 'periculum' demonstrado, menos 'fumus' se exige para a concessão da tutela pretendida, pois a menos que se anteveja a completa inconsistência do direito alegado, o que importa para a sua concessão é a própria urgência, ou seja, a necessidade considerada em confronto com o perigo da demora na prestação jurisdicional" (Primeiros Comentários ao Novo Código de Processo Civil – artigo por artigo. Teresa Arruda Alvim [et. al.]. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 498/499).*

Deste modo, para a concessão da tutela de urgência, devem existir, concomitantemente, prova da probabilidade do direito que não permita suscitação de dúvida razoável e a demonstração objetiva do risco de dano irreparável ou de difícil reparação, além da ausência de perigo de irreversibilidade.

Conforme art. 49, §3º da LFRJ e jurisprudência do STJ, *"a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005"* (STJ, REsp 1.202.918 /SP, 3ª T., j. 07.03.2013, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva).

Por outro lado, se o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação, eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.

Nos casos de busca e apreensão vigente, a própria jurisprudência aplica a exceção à regra diante da essencialidade do bem à atividade empresarial, que é o ponto crucial alegado pelo Autor. Porém, conforme já assinalado em julgado pelo STJ (AgInt no CC n. 183.972/CE), *'mostra-se prudente, portanto, que os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por*



*alienação fiduciária, passem pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial'.*

Assim, por bem de capital, deve-se compreender aqueles imóveis, máquinas e utensílios necessários à produção:

*"1.1 A conceituação de "bem de capital", referido na parte final do § 3º do art. 49 da LRF, inclusive como pressuposto lógico ao subsequente juízo de essencialidade, há de ser objetiva. Para esse propósito, deve-se inferir, de modo objetivo, a abrangência do termo "bem de capital", conferindo-se-lhe interpretação sistemática que, a um só tempo, atenda aos ditames da lei de regência e não descaracterize ou esvazie a garantia fiduciária que recai sobre o "bem de capital", que se encontra provisoriamente na posse da recuperanda.*

*2. De seu teor infere-se que o bem, para se caracterizar como bem de capital, deve utilizado no processo produtivo da empresa, já que necessário ao exercício da atividade econômica exercida pelo empresário.*

*Constata-se, ainda, que o bem, para tal categorização, há de se encontrar na posse da recuperanda, porquanto, como visto, utilizado em seu processo produtivo. Do contrário, aliás, afigurar-se-ia de todo impróprio e na lei não há dizeres inúteis falar em "retenção" ou "proibição de retirada". Por fim, ainda para efeito de identificação do "bem de capital" referido no preceito legal, não se pode atribuir tal qualidade a um bem, cuja utilização signifique o próprio esvaziamento da garantia fiduciária. Isso porque, ao final do stay period, o bem deverá ser restituído ao proprietário, o credor fiduciário.*

*(..) Para efeito de aplicação do § 3º do art. 49, "bem de capital", ali referido, há de ser compreendido como o bem, utilizado no processo produtivo da empresa recuperanda, cujas características essenciais são: bem corpóreo (móvel ou imóvel), que se encontra na posse direta do devedor, e, sobretudo, que não seja perecível nem consumível, de modo que possa ser entregue ao titular da propriedade fiduciária, caso persista a inadimplência, ao final do stay period.*

*(REsp n. 1.758.746/GO, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 25/9/2018, DJe de 1/10/2018).*

Não obstante, na hipótese de não estarem preenchidos os dois pressupostos delimitados: (1) bem classificado como de capital (pela parte final do § 3º do art. 49) (2) de reconhecida essencialidade à atividade empresarial –, é descabido ao juízo, como regra, obstar sua saída da posse do devedor com base na ressalva da parte final do art. 49, § 3º, da LFRJ[1].

Volvendo ao caso, observo que não estamos na condição de 'trava bancária', definido pelo STJ no julgamento da citação supra, pois a frota de caminhões e veículos da empresa de transporte representa um dos principais ativos operacionais, sendo imprescindível para a continuidade e desenvolvimento da atividade empresarial. Sem os veículos, a empresa não tem como prestar seus serviços, o que compromete diretamente sua capacidade de geração



de receita, inviabilizando o cumprimento do plano de recuperação judicial e, conseqüentemente, a manutenção da atividade econômica e dos empregos vinculados à operação.

A essencialidade da frota se justifica pela necessidade de assegurar a execução das atividades logísticas, garantindo o fluxo contínuo de mercadorias e o atendimento aos contratos firmados com clientes. Além disso, a substituição imediata dos veículos apreendidos é uma alternativa inviável, considerando os elevados custos envolvidos na aquisição de novos ativos e o impacto direto na estrutura financeira da empresa, sobretudo em um cenário de recuperação judicial.

Ademais, observa-se que a atividade empresarial é eminentemente voltada ao transporte, de modo que sua frota de caminhões e veículos constitui o núcleo da própria operação diária. A perda desses bens inviabilizaria a continuidade da empresa, impactando sua capacidade operacional e financeira. Assim, compreendo que tais bens devem ser reconhecidos como essenciais à atividade empresarial e, portanto, protegidos pela ressalva do art. 49, § 3º, da LFRE.

Em resumo, a medida proposta é uma forma de proteger os ativos essenciais da empresa enquanto se busca uma solução para a situação financeira, limitando, entretanto, a suspensão às situações mais urgentes e específicas, sem comprometer o andamento dos demais processos judiciais.

Em casos semelhantes:

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. DEVEDOR EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA AÇÃO . POSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE AVALIAÇÃO SOBRE A ESSENCIALIDADE DOS BENS PARA A MANUTENÇÃO DA ATIVIDADE EMPRESARIAL. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.** “1 . Os atos expropriatórios, mesmo de créditos garantidos por alienação fiduciária, devem passar pelo crivo do juízo da recuperação judicial, que possui maior condição de avaliar se o bem gravado é ou não essencial à manutenção da atividade empresarial e, portanto, indispensável à realização do plano de recuperação judicial.2. Impossibilidade de prosseguimento da ação de busca e apreensão sem que o juízo quanto à essencialidade do bem seja previamente exercitado pela autoridade judicial competente.”( AgInt no CC 161 .997/AL, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 02/06/2020, DJe 04/06 /2020) (TJPR - 17ª C.Cível - 0017211-62.2022 .8.16.0000 - Curitiba - Rel.: DESEMBARGADOR FABIO ANDRE SANTOS MUNIZ - J . 13.06.2022) (TJ-PR - AI: 00172116220228160000 Curitiba 0017211-62.2022 .8.16.0000 (Acórdão), Relator.: Fabio Andre Santos Muniz, Data de Julgamento: 13/06/2022, 17ª Câmara Cível, Data de Publicação: 13/06/2022).

**AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. LIMINAR DEFERIDA E CUMPRIDA PARA APREENSÃO DE CAMINHÃO DE EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.RECURSO DA EMPRESA . ALEGAÇÃO DE QUE NÃO É POSSÍVEL A BUSCA E APREENSÃO DOS BENS DA EMPRESA QUE ESTA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL SEM A DECISÃO DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO**



***SOBRE A ESSENCIALIDADE DO BEM PARA A ATIVIDADE EMPRESARIAL. COM RAZÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL. ART . 49, § 3º, DA LEI Nº 11.101 /2005. IMPOSSIBILIDADE DE APREENSÃO DO BEM, MESMO QUE FORA DO STAYPERIOD. PRECEDENTES DO STJ E DESTE TRIBUNAL . RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. (TJ-PR 00336415520238160000 Maringá, Relator.: Eugenio Achille Grandinetti, Data de Julgamento: 21/08/2023, 2ª Câmara Cível, Data de Publicação: 23/08/2023).***

Por outro lado, concluo que a possibilidade de suspensão das ações ou execuções em andamento não é adequada, uma vez que ainda não foi instaurado um processo de recuperação judicial ou feito qualquer pedido para a concessão dessa medida. **Assim, a suspensão fica restrita apenas às ações constritivas ou à inversão de posse dos veículos essenciais da frota da empresa, sem englobar outros tipos de processos.**

Além disso, a extensão da suspensão deve abranger não apenas as demandas já em curso, mas também aquelas que possam ser ajuizadas no futuro, estabelecendo um **prazo de 30 dias úteis** para sua aplicação. Esse período visa proporcionar uma pausa para que a empresa tenha tempo de reestruturar suas operações e buscar uma solução viável para a continuidade de suas atividades, sem que novas ações legais possam prejudicar seu processo de recuperação.

3. Diante do exposto, diante da natureza essencial evidenciada, **DEFIRO EM PARTE** a tutela de urgência para determinar a suspensão de atos constritivos ou à inversão de posse dos veículos da frota da empresa pelo período de **30 dias úteis, que somente serão passíveis de prorrogação em processo de recuperação judicial.**

4. Ainda, no tocante aos autos de n. 0015058-10.2024.8.16.0025, determino que a instituição financeira proceda a restituição do veículo MARCA SCANIA, MODELO P 360 A4X2, PLACA FUK4D53, UF PR, COR BRANCA, ANO/FABR. 2014, ANO/MOD. 2014, CHASSI 9BSP4X200E3861210, RENAVAL 0124.518031-0 para a posse do Autor, até ulterior decisão em sentido diverso.

## **DA VINCULAÇÃO E CIÊNCIA**

---

5. Determino que a presente decisão seja vinculada aos processos de busca e apreensão, cumprimento de sentença ou execução, nos quais os veículos tenham sido constritos ou estejam prestes a ser, para fins de ciência das partes envolvidas.

6. Sem prejuízo ao arquivo em anexo, que identifica potenciais processos de busca e apreensão, determino a intimação do Autor para que, no prazo de 5 dias, acoste relatório pormenorizado dos processos em que há eventual constrição dos veículos da frota.

7. Com o cumprimento do item 5, a Secretaria que proceda a vinculação e expedição de ofício aos juízos nominados.

## **DO PROSSEGUIMENTO DO FEITO**

---



8. Nos termos do art. 308 do CPC, determino que o Autor, **no prazo de 30 dias úteis**, proceda a emenda da inicial para incluir o respectivo pedido recuperacional.

Cumpra-se, diligências necessárias.

Curitiba, data e hora da inserção no sistema.

**Adriana Benini, Juíza de Direito**

---

[1] Por ocasião do julgamento do recurso especial n. 1.758.746/GO (Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe 1 /10/2018).

